

A LEI DE DROGAS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA¹

THE NARCOTICS LAW AND THE DOCTRINE OF THE INTEGRAL PROTECTION OF THE HUMAN PERSON

Alexander de Castro²
Silvio Luis Cordeiro Júnior³

Resumo: No presente trabalho, procuramos analisar o marco legal da política de entorpecentes brasileira materializada na Lei 11.343/2006 à luz da proteção integral da pessoa, entendida por meio da interação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, analisamos o proibicionismo como política de entorpecentes e sua relação com os direitos fundamentais da personalidade. Posteriormente, faz-se uma análise contextualizada da evolução legislativa sobre entorpecentes no Brasil desde os anos 1960 até chegar ao surgimento da atual lei. Por fim, estuda-se o tratamento do usuário e do traficante na legislação atual, comentando criticamente os critérios de diferenciação entre as duas categorias e analisando a natureza jurídica da infração de consumo pessoal de entorpecentes. Conclui-se que a legislação atual representou decididamente um avanço no tratamento da questão das drogas no país, mas que ainda se mostra insuficiente para compatibilizar a política de drogas com a proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Lei de Drogas; Proibicionismo; Direitos fundamentais da personalidade.

Abstract: We aim to analyze the legal framework of Brazil's narcotics policy, specifically Law 11.343/2006, in light of the doctrine of integral protection of the human person. This doctrine emphasizes the interaction between fundamental rights and personal rights ("direitos da personalidade") based on the principle of human dignity. Firstly, we examine prohibitionism as a narcotics policy and its connection to fundamental rights. Next, we provide a contextualized analysis of Brazil's narcotics legislation evolution from the 1960s to the present law. Lastly, we critically assess the treatment of users and dealers in current legislation, comment on the differentiation criteria between the two categories, and analyze the legal nature of the offense of personal drug consumption. In conclusion, while the current legislation signifies a positive step towards addressing illegal drug issues, it remains insufficient in fully reconciling narcotics policy with the protection of human dignity.

Keywords: Narcotics Law; Prohibitionism; Fundamental rights.

1. Introdução

A Lei de Drogas, nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, aderindo a dois modelos distintos. De um lado reiterou a prevenção do uso de drogas, bem como a reinserção social de usuários e dependentes. Por outro lado, enfatizou a repressão à produção e ao tráfico ilegal de drogas. O texto normativo elegeu como princípios norteadores a liberdade do indivíduo e a autonomia da vontade, sendo direitos fundamentais da

¹ Recebido em 15 de julho de 2023. Aceito para publicação em 13 de setembro de 2023.

² Unicesumar. Pesquisador Bolsista do ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação.

³ Unicesumar.

peessoa humana, representando, desta forma, um considerável avanço. Sobretudo, estes princípios foram dirigidos especialmente aos usuários, incidindo apenas sobre eles a promoção dos valores de cidadania. No tangente a produção e venda de drogas, a Lei explicitamente alega que deve imperar o modelo repressivo, no intuito de assegurar a garantia da estabilidade e bem-estar social.

É de suma importância ressaltar que, na diferenciação se o dolo é de uso ou de tráfico, o critério que se utiliza abre espaço para a arbitrariedade. Desta forma, promove-se a construção social e legal do estereótipo criminal, visto que o juiz, além de atentar-se à quantidade da droga, analisará as circunstâncias sociais e pessoais do agente e, ainda, aos seus antecedentes criminais. É possível afirmar, portanto, que determinados indivíduos estarão mais propensos a serem indiciados pelo crime de tráfico, devido a sua condição social, inseridos nas camadas mais baixas da população. Neste cenário conturbado, o presente trabalho propõe-se a questionar em que medida a aplicação dos critérios diferenciadores entre usuário e traficante, previstos na Lei 11.343/06, tem promovido divergências jurídicas que causam consequências catastróficas para os agentes.

Iniciaremos com um breve resgate histórico sobre alguns aspectos relativos a política criminal de drogas no Brasil e no exterior, abordando alguns tópicos sociológicos e criminológica sobre as substâncias entorpecentes. Posteriormente, abordaremos diversos textos legais que versaram sobre a questão das drogas a fim de elaborar uma visão geral da evolução normativa sobre a questão, começando com a Constituição de 1967 e indo até a Lei 11.343/06. Por fim, discutiremos os objetivos da Nova Lei de Drogas, juntamente com as modificações apresentadas no que tange às condutas de usuário e traficante de substâncias entorpecentes.

A questão da relação entre o proibicionismo e os direitos fundamentais da personalidade é um tema complexo e controverso que suscita diversas problematizações. O proibicionismo, enquanto política criminal de drogas, se baseia na criminalização do uso e do comércio de substâncias entorpecentes, buscando coibir o consumo e reduzir os danos associados ao seu uso. No entanto, essa abordagem levanta questões sobre os impactos na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à sua dignidade

e autonomia. Um dos principais pontos de discussão é o impacto da criminalização do uso pessoal de drogas na liberdade individual dos cidadãos. O proibicionismo levanta o questionamento sobre até que ponto o Estado pode interferir nas escolhas pessoais dos indivíduos, especialmente quando se trata do uso moderado de substâncias entorpecentes que possuem baixa capacidade de causar dependência. A criminalização desse uso pode ser vista como uma violação da liberdade individual e da autonomia dos sujeitos, limitando seu direito de decidir sobre o próprio corpo e estilo de vida.

Além disso, a abordagem proibicionista pode comprometer a eficácia das políticas de redução de danos e tratamento aos dependentes químicos. Ao criminalizar o uso de drogas, o Estado dificulta o acesso dos usuários a programas de saúde e tratamento, prejudicando a promoção da saúde e a reinserção social dessas pessoas. Isso levanta a questão de como conciliar a proteção dos direitos fundamentais da personalidade dos usuários de drogas com a implementação de políticas públicas eficazes que visem à prevenção, tratamento e redução dos danos associados ao consumo dessas substâncias.

Outra preocupação diz respeito aos impactos sociais e econômicos da criminalização do uso de drogas. A política proibicionista contribui para o fortalecimento do mercado negro de entorpecentes, alimentando o tráfico e a violência associada a essa atividade ilícita. Além disso, a aplicação seletiva das leis de drogas resulta em desigualdades e discriminações, afetando principalmente indivíduos marginalizados e de grupos vulneráveis. Isso nos leva a refletir sobre como conciliar a proteção dos direitos fundamentais da personalidade com a necessidade de abordagens mais efetivas e equitativas para lidar com o uso de drogas.

Diante dessas problematizações, torna-se necessário aprofundar o debate sobre a relação entre o proibicionismo e os direitos fundamentais da personalidade, buscando uma abordagem que leve em consideração tanto a proteção da saúde pública quanto a garantia dos direitos individuais e da dignidade humana. É essencial analisar criticamente os impactos das políticas proibicionistas, considerando alternativas que possam conciliar a proteção dos direitos da personalidade dos usuários de drogas com a promoção de políticas

mais humanizadas, inclusivas e eficazes no enfrentamento dos problemas relacionados ao consumo de substâncias entorpecentes.

2. Os Direitos Fundamentais da personalidade do usuário de entorpecentes e o proibicionismo

Não é possível abordar o tema da dependência de drogas sem considerar o princípio da dignidade humana (BORGES, 2009: 13-4) como base da República Federativa do Brasil, elemento fundamental para a constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Essa análise é crucial para a construção de um sistema de justiça penal democrático e constitucional. Essa perspectiva tornou-se progressivamente mais necessária após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que reconheceu a dignidade humana a todos os membros da espécie. A afirmação da dignidade humana como um princípio fundamental da liberdade e como um valor central no contexto jurídico internacional teve um impacto significativo nas Constituições da segunda metade do século XX, as quais a adotaram como o verdadeiro fundamento de um Estado Democrático de Direito (SCHREIBER, 2013: 7).

A lei de drogas, promulgada já durante a vigência da atual Constituição Federal, diferiu da legislação anteriormente em vigor no Brasil (as leis 6.368/1976 e 10.409/2002) (BRASIL, 1976 e BRASIL, 2002) ao concentrar-se mais na prevenção do uso de drogas (GOMES, 2011: 32). Ela busca especialmente a reintegração social dos usuários, demonstrando uma política criminal direcionada e fundamentada na dignidade da pessoa humana, embora ainda mantenha uma abordagem proibicionista com relação aos usuários, revelando uma inconsistência no discurso jurídico-penal sobre a política de drogas. A criminalização do uso de entorpecentes dificulta que os usuários busquem tratamento médico adequado para a dependência e dificulta a implementação de políticas de prevenção e de redução de danos para aqueles que optam pelo uso de substâncias. Além disso, a falta de clareza na distinção entre usuário e traficante gera insegurança e, na prática, superlota as prisões do país, afetando desproporcionalmente indivíduos negros e pobres, revelando uma seletividade penal que viola o respeito à vida

humana e resulta em tratamentos desiguais. A ineficácia dessa política de repressão às drogas tem demonstrado que o proibicionismo, especialmente no que diz respeito aos usuários, é caracterizado pela sua incapacidade de resolver o problema que se propôs a enfrentar (GOMES, 2011: 36).

A imersão do dependente de substâncias no submundo da criminalidade, que geralmente é bem estruturado, dificulta a eficácia das ações de prevenção ao uso indevido de substâncias prejudiciais à saúde e compromete a atenção e a reintegração social de usuários e dependentes de drogas. Essas medidas especiais de tratamento estão contempladas na Lei 11.343/2006, como o artigo 3º, inciso I, que atribui ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas a responsabilidade de articular, integrar, organizar e coordenar atividades direcionadas aos usuários. A criação desse sistema está alinhada a uma política criminal de drogas mais adequada às recomendações atuais (GOMES, 2011: 32).

Quando a Constituição adota o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central, estabelecendo a pessoa como valor supremo a ser protegido, a legislação é obrigada a tratar o usuário de drogas de forma distinta do tratamento mais severo aplicado ao traficante. No entanto, é comum que a figura do usuário seja estigmatizada como alguém que já está corrompido pelo crime, marginalizado pela moralidade coletiva, que reflete as crenças e sentimentos comuns da maioria dos membros de determinada sociedade (DIAS; SILVEIRA, 2018: 744). Essa abordagem do problema das drogas costuma ser o fundamento da abordagem repressiva e proibicionista. Mesmo considerando os fracassos do proibicionismo ao longo das últimas décadas, essa estigmatização do usuário entra em conflito com a definição de dignidade humana, que é entendida como “o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural” (SCHREIBER, 2013: 8).

Somando-se a isso a constatação de que criminalizar o consumo de entorpecentes é, na verdade, a tipificação de uma escolha pessoal feita pelo próprio usuário, que seria ao mesmo tempo vítima e perpetrador do crime, a proibição perde sua legitimidade (ZAFFARONI, 2001:16-7), especialmente

quando consideramos os direitos da personalidade humana decorrentes do princípio da dignidade, cujo foco “são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” e que dispensam proteção especial à essência da pessoa e suas características principais (BORGES, 2009: 20). É essencial ressaltar que os direitos da personalidade estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana (BORGES, 2009: 13) e que “a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas” (SCHREIBER, 2013: 7). Portanto, é indiscutível que o tratamento concedido ao usuário também deve ser embasado na dignidade humana, priorizando-a como valor a ser seguido. Portanto, é inquestionável que o trato dispensado ao usuário seja também fundamentado na dignidade humana, privilegiando-a como valor orientador geral.

No que se refere ao tratamento dado aos direitos considerados inerentes à pessoa humana ao longo do tempo, é relevante observar que eles foram abordados por meio de diferentes perspectivas e denominações. A Assembleia Constituinte Francesa denomina a declaração de 1789 como Direitos do Homem e do Cidadão, enquanto a Declaração das Nações Unidas usa o termo Direitos Humanos, e a Constituição Federal de 1988 atribui ao Título II o tratamento de Direitos e Garantias Fundamentais. Além disso, no âmbito da legislação civil, o Código Civil logo no início contém o capítulo sobre os Direitos da Personalidade (SCHREIBER, 2013: 13). No entanto, é importante ressaltar que todas essas diferentes designações referem-se ao “mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas” o que significa que todas elas têm como objetivo contemplar os atributos da personalidade humana que merecem proteção jurídica (SCHREIBER, 2013: 13).

Também é frequente que se atribua nomes os mais diversos para a disciplina que trata dos direitos humanos. Assim, “em alguns lugares, chamam-na Direitos do Homem, em outros, de Liberdades Públicas, como preferem os franceses” (CASADO FILHO, 2012: 20). No entanto, é amplamente reconhecido que a expressão direitos humanos é mais comumente utilizada no âmbito internacional,

enquanto direitos fundamentais se refere aos direitos incluídos na constituição de um país, ao passo que a denominação direitos da personalidade englobam os atributos humanos protegidos pela legislação nacional e internacional que regula as relações privadas (SCHREIBER, 2013: 13). O uso das expressões direitos humanos e direitos fundamentais de forma intercambiável decorre especialmente da convergência entre esses direitos, uma vez que, no caso brasileiro especificamente, os Direitos Fundamentais são, em sua maioria, uma reprodução dos direitos estabelecidos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal fenômeno ficou conhecido como a constitucionalização dos direitos humanos e levou diversos autores a fundirem ambas as expressões em uma só: “Direitos Humanos Fundamentais” (CASADO FILHO, 2012: 22-3).

Compreendendo que os direitos da personalidade são intrínsecos à condição de pessoa, surge a percepção de que a falta de proteção desses direitos essenciais implicaria na desvalorização de qualquer outro bem tutelado pela lei. Estamos, portanto, diante da proteção da própria pessoa no momento em que asseguramos direitos “como o direito a vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros” (BORGES, 2009: 21). De tal forma, parece-nos preciso usar também a expressão Direitos Fundamentais da Personalidade, pois tais “direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma”, cujos “bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade” (BORGES, 2009: 21). Considerando que todos esses ramos jurídicos (os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade) tem como objetivo resguardar a dignidade intrínseca ao ser humano, uma visão coordenada de tais esferas de tutela jurídica é essencial para uma política de proteção integral da pessoa.

No caso dos usuários de substâncias ilícitas, diversos desses direitos estão envolvidos. Destaca-se, especialmente, o estabelecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante como princípio fundamental a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, inclusive garantindo o direito de reparação em casos de danos materiais e morais resultantes de violações a

esses direitos. Todos esses direitos entram em questão quando tratamos da criminalização do uso pessoal de entorpecentes. Enquanto a honra objetiva confunde-se com a imagem e diz respeito à reputação que o indivíduo tem perante a comunidade, a honra subjetiva trata da opinião que o sujeito tem sobre ele mesmo e confunde-se com a autoestima. Quando aos outros direitos, “a intimidade deve ser entendida como a liberdade de se ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida” (CASADO FILHO, 2012: 170), enquanto a privacidade se relaciona com conceitos como segredo, sigilo, não divulgação, o direito de estar sozinho e o direito de estar em paz (BORGES, 2009: 163).

Esses direitos tem como objetivo garantir a realização individual do ser humano e estão intrinsecamente ligados ao “princípio da liberdade” (RICCITELLI, 2007: 112). Eles estão em uma relação de co-dependência lógica com as chamadas liberdades públicas negativas e, assim, fundamentam a tese de que o Estado deve “interferir o mínimo possível nas relações entre os particulares”, refletindo “o caráter negativo das liberdades públicas” (RICCITELLI, 2007: 112). Decorre, então, da própria ideia de dignidade humana que o Estado se abstenha de intervir na busca individual pela realização, respeitando “o livre-arbítrio, a dignidade pessoal, o direito de realização de sua felicidade terrena conectada com seu destino transcendental e outras inúmeras características, consideradas personalíssimas” (RICCITELLI, 2007: 108). Tais direitos surgiram no discurso político-jurídico como decorrências lógicas do direito natural, sendo – nessa perspectiva filosófica – imutáveis no tempo e no espaço, encontrando-se ainda acima das leis positivas. Em parte como consequência desse discurso jusnaturalista, eles são também interpretados como direitos subjetivos do indivíduo em relação ao Estado (RICCITELLI, 2007: 108).

O proibicionismo enquanto política criminal de drogas parece-nos, então, altamente questionável quando se leva em consideração a dignidade humana e os direitos da personalidade, pois fica evidente que a criminalização do uso pessoal de entorpecentes tem potencial para causar mais danos do que benefícios. De início, o uso pessoal moderado de substâncias entorpecentes, sobretudo daquelas de baixa capacidade de provocar dependência, parece ser

uma indevida intromissão no âmbito de liberdade individual dos cidadãos. E no que diz respeito às drogas com alto índice de adição e maiores efeitos de alteração de estados psicológicos, o proibicionismo compromete a capacidade do Estado de implementar políticas de redução de danos e de tratamento aos dependentes químicos, especialmente àqueles marginalizados e que deixam de ser social e economicamente funcionais. Por fim, além da violação dos direitos individuais do usuário em um Estado Democrático de Direito, a criminalização do uso de drogas alimenta o tráfico de entorpecentes, conferindo poder de monopólio a um mercado negro de substâncias entorpecentes.

3. As drogas no ordenamento jurídico brasileiro: Evolução rumo à proteção integral da pessoa do usuário?

A questão das drogas sempre representou um desafio complexo para o ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo das décadas, a legislação que trata das drogas no país passou por significativas transformações, refletindo uma evolução nas abordagens e políticas públicas relacionadas ao tema. Essa evolução é particularmente notável no que diz respeito ao tratamento do usuário de drogas, cuja situação legal e social sofreu mudanças substanciais. No passado, o Brasil adotou uma abordagem mais rigorosa e punitiva em relação às drogas, seguindo padrões internacionais que enfatizavam a repressão e a criminalização. Contudo, essa postura se mostrou insuficiente para lidar com a complexidade desse fenômeno social, levando a uma crescente reflexão sobre a necessidade de reformas no sistema legal de drogas.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e o efetivo retorno à democracia representativa, o Brasil deu um passo crucial na afirmação dos direitos intrínsecos à pessoa humana, abrindo assim a possibilidade de os novos horizontes constitucionais levassem a uma evolução mais intensa na abordagem da questão das drogas. Nesse momento histórico, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da Constituição. Esse princípio, que fundamenta os direitos fundamentais da personalidade, trouxe consigo uma nova visão sobre como o Estado deveria tratar o indivíduo, enfatizando a proteção integral de seus direitos e liberdades.

Ainda que de maneira indireta, essa mudança de paradigma teve o potencial de influenciar profundamente a política de drogas brasileira, especialmente no que se refere à pessoa do usuário. Em parte em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a questionar a abordagem puramente repressiva em relação ao uso de substâncias psicoativas, instando o Estado a adotar medidas mais humanitárias e centradas no bem-estar do indivíduo dependente. No entanto, persistem dúvidas quanto à conformidade da legislação de drogas brasileira com o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetiva proteção dos direitos fundamentais da personalidade no contexto da política de drogas. Será que o sistema legal atual proporciona o devido espaço para a aplicação da doutrina da proteção integral da pessoa quando se trata do usuário de drogas? Procuraremos lançar alguma luz sobre essa questão explorando a trajetória da legislação de drogas no Brasil e seu impacto na vida e nos direitos do usuário de substâncias psicoativas.

As drogas psicoativas são aquelas que alteram o comportamento, o humor e a cognição. Desta forma, tais drogas agem especialmente nos neurônios, afetando o SNC – Sistema Nervoso Central, ou seja, a “mente” humana. É necessário registrar que há uma aceitação social e cultural das drogas lícitas, como álcool e tabaco, que sempre ocupam os primeiros lugares nas pesquisas referentes ao consumo, seja entre jovens ou entre adultos. Drogas, em geral, já foram utilizadas para finalidades as mais diversas, sejam medicinais, religiosas, afrodisíacas, dentre outros. Entretanto, com a ascensão do tráfico ilegal de drogas, que se tornou uma atividade comercial altamente lucrativa, os governos perceberam a necessidade de intervirem para reprimir a produção, o tráfico e o uso de substâncias psicoativas.

Atualmente, é comum abordar as drogas como uma questão problemática, observando o crescente aumento da sua produção e consumo. No entanto, pouco se questiona sobre as razões por trás desse fenômeno, e poucos aceitam que ao longo da história as drogas nem sempre foram consideradas um “problema”. A transformação ocorreu quando elas deixaram de ter apenas valor de uso e passaram a ter valor de troca, tornando-se mercadorias sujeitas às leis da oferta e da demanda (DEL OLMO, 2002: 65). O problema agravou-se nos últimos trinta

anos, quando houve uma expansão global dos grupos criminosos organizados, tanto em termos de abrangência quanto de atividades, resultando em uma ameaça global significativa. Eles representam um perigo específico para a comunidade internacional, utilizando estratégias avançadas e uma variedade de métodos para realizar suas atividades tanto em setores legais como ilegais. Como resultado, eles têm a capacidade de se infiltrar nos sistemas financeiros, econômicos e políticos de diversos países ao redor do mundo (DEL OLMO, 2002: 72).

A partir da Lei 11.343/06, entra em cena a política de drogas através da qual o Estado brasileiro cria programas a fim de reduzir os danos, visando à saúde pública e os direitos humanos elencados no artigo 3º da Lei de Drogas, ou seja, prevenir o uso indevido de drogas e reinserir o usuário/dependente de tais substâncias no meio social. Isso devido ao fato de que a Nova Lei de Drogas despenalizou a conduta do usuário, apesar de mantê-la criminalizada. É fundamental salientar que o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas prioriza, dentre seus objetivos e princípios elencados nos artigos 4º e 5º, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade, bem como a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas. Ademais, ela objetiva promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e de repressão à produção não autorizada, unindo as políticas públicas setoriais da União, Estados e Municípios.

Uma medida provisória de 1998 havia já criado a SENAD- Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, juntamente com suas secretarias estaduais e municipais. A SENAD empenhou-se na política de combate ao tráfico, produção e uso de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, de acordo com a Lei 6.368/76. A PNAD – Política Nacional sobre Drogas, atualizada e aprovada por resolução em 2005, buscava o ideal de estabelecer uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, sendo que os seus pressupostos estão ligados ao incentivo, à orientação

e ao aperfeiçoamento da legislação para a garantia da implementação e fiscalização de ações decorrentes dessa política.

A partir desse contexto surgiu a Nova Lei de Drogas, com uma política adotada em face dos usuários com caráter preventivo, de redução de danos e de assistência e reinserção social, afastando-se, ligeiramente, da política repressiva. Em relação ao traficante, a lei atual foi mais severa. Buscou, entretanto, diferenciar quem cede eventual e gratuitamente uma porção de droga a outra pessoa e aquele que vende a droga. Na lei anterior, mesmo quem cedesse gratuitamente pequena quantidade de droga a um amigo, no intuito de consumirem juntos, estaria sujeito à pena prevista para o tráfico. Mira-se, assim, efetivar o princípio da responsabilidade compartilhada, concentrando esforços dos mais diversos segmentos sociais e governamentais em prol da efetividade de ações, no sentido de obter redução da oferta e o consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das consequências adversas do uso e do tráfico de drogas.

As Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946 não versaram sobre o tema das drogas. Somente com o advento da Constituição de 1967 é que a Lei Maior brasileira cuidou do tema, adotando, desde já, um modelo repressivo de combate ao tráfico de entorpecentes. A referida Lei de 1967, dispunha, em seu Capítulo II, que competia à polícia federal prover a repressão ao tráfico de drogas (BRASIL, 1967). Em 1969, a Constituição de 1967 foi emendada, sofrendo diversas modificações em seu texto. Tais mudanças atingiram, também, o dispositivo constitucional que versava sobre entorpecentes, acrescentando ao texto a necessidade da prevenção, ampliando a norma para alcançar as drogas afins. Diante disso, o dispositivo passou a dispor que a polícia federal devia prevenir e reprimir o tráfico de drogas.

Com o fim da Ditadura Militar e nova Constituição Federal promulgada em 1988, volta-se a tratar das substâncias psicoativas. A Lei Maior, em seu artigo 5º, dispondo sobre direitos e deveres individuais e coletivos, fez questão de afirmar que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de graça (BRASIL, 1988). Tal dispositivo não existia nas Constituições anteriores. O mesmo art. 5º da Constituição de 1988 ainda fez referência ao tráfico quando dispôs que o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, desde que seja comprovada sua

participação em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, independentemente de o crime ser cometido antes ou depois da naturalização (art. 5º, inciso LI).

O texto constitucional de 1988 também atribuiu à polícia federal, em seu art. 144, a tarefa de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Quando tratou dos direitos e deveres de proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, a lei fundamental também versou sobre a necessidade de se elaborar programas de combate às drogas e acolhimento de dependentes, individualizando as crianças e adolescentes, em seu art. 227, § 3º, VII. Por fim, o legislador constitucional impôs a regra de expropriação das glebas destinadas ao cultivo de plantações ilícitas e a destinação dos bens oriundos da traficância censurável pelo sistema penal. Segundo o artigo 243 e parágrafo único da Constituição, dispõe que as glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, assim como os bens decorrentes do tráfico ilícito serão apreendidos, confiscados e utilizados em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, bem como no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A legislação pioneira a versar sobre drogas foi a Lei nº 5.726/71, de 29 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.845/71. Esta Lei discorreu sobre formas de prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e substâncias psicoativas, dando nova redação ao artigo 281 do Código Penal Brasileiro, bem como alterando o rito processual para os delitos previstos neste artigo. Desta forma, naquele momento histórico representou a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos. Além disso, o objetivo da Lei nº 5.726/71 era afirmar a importância da educação e conscientização geral na luta contra os tóxicos, sendo o único instrumento jurídico dedicado especificamente ao combate ao tráfico e ao vício. Tal lei representou, em sua época, a iniciativa mais completa e válida sobre essa questão (GRECO FILHO, 2009: 50). É mister evidenciar que, nesta lei, o dependente químico deixou de ser considerado um criminoso. Todavia, ainda não se diferenciava o usuário eventual do dependente.

A referida legislação inaugurava o discurso medico-jurídico que veio a ser dominante no tratamento da questão na época e, assim, fortalecia o estereótipo

da dependência mesmo para o usuário habitual, ao mesmo tempo que confirmava a criminalização do comércio da droga e o consequente estabelecimento da figura do traficante. Tal lei não obteve êxito em atingir seu objetivo completamente, na medida em que o tráfico continuava avançando, sobretudo pelo domínio territorial exercido em comunidades carentes. Parecia, assim, ser inevitável e necessário aumentar a repressão e criar uma nova estratégia político-criminal para o enfrentamento do problema. Essa realidade político-jurídica impôs a elaboração de nova legislação especial para disciplinar a matéria da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes. Dentro desse conjunto de circunstâncias é que nasce a Lei nº 6.368/76.

Essa lei foi inspirada na Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961 (BRASIL, 1964), além das pesquisas realizadas e publicadas pelo ASEP – Acordo Sul Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, firmado em 1973 (BRASIL, 1973), que – por sua vez – refletia forte influência estadunidense sobre a elaboração de políticas públicas para estupefacientes na América do Sul. Sobre isso, aliás, já foi dito que havia uma incompatibilidade fundamental entre as proposições norte-americanas e a realidade sul-americana, o que tendia a comprometer a eficácia da importação de tais políticas. Tais incompatibilidades consistiam em diferenças quanto ao tipo de droga que liderava a preferência dos consumidores latino-americanos e também na dificuldade de implementar, no contexto sul-americano, as pautas preventivas e repressivas das propostas (CARVALHO, 2010: 23). Em síntese, a proposta norte-americana acabava sendo incompatível com o padrão de consumo de drogas na América do Sul por não considerar a especificidade do perfil do consumidor latino-americano, tendo em vista o tipo da droga consumida, e por não levar em conta as dificuldades próprias enfrentadas nos países da região quanto à implementação das medidas repressivas. Tudo isso tornava ineficaz a execução da proposta norte-americana no âmbito da América do Sul (CARVALHO, 2010: 23).

A principal consequência desse estado de coisas é que a Lei nº 6.368/76 instaurou, no fim dos anos 70, um novo tipo de controle social das drogas ilícitas que, obedecendo a tratativas internacionais, acabava sendo determinada por estruturas exógenas que comandavam a agenda da política anti-entorpecentes no

país. Essa insuficiência de construir perspectivas próprias para lidar com as questões locais, levou alguns autores a tecer críticas severas a incapacidade dos *policymakers* nacionais para “romper com tais estruturas, abandonar a intenção de adotar ideologias dos países hegemônicos e começar a construir paradigmas a partir de nosso contexto sociopolítico” (DEL OLMO, 2002: 70).

A hegemonia do discurso médico-jurídico no que se refere à repressão ao tráfico e ao consumo de drogas deu lugar a um sistema predominantemente jurídico, baseado numa legislação severa que – mesmo mantendo resquícios do antigo sistema e se discurso médico-jurídico – elaborava um novo discurso que enfatizava os elementos jurídico-político da tecnologia do sistema de controle social de entorpecentes ilícitos para, assim legitimar a repressão. No tocante às alterações propriamente técnico-jurídicas promovidas pela nova lei, permaneceram quase inalteradas as composições típicas já presentes na Lei nº 5.726/71. Dentre as principais alterações, ressaltam-se aquela feita na definição legal do crime de tráfico de drogas, que agregou três novos verbos – remeter, adquirir e prescrever – e aquela introduzida na pena, que recebeu um pequeno aumento e passou a consistir na reclusão de três a quinze anos, cumulada com multa. Houve ainda a inclusão de condutas equiparadas ao tráfico de drogas, que – naturalmente – receberam as mesmas penas. E por fim, o novo texto legal disciplinou a questão referente à posse de maquinário para fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a conduta relativa à associação de pessoas para cometimento de crimes relacionados ao tráfico.

Após 26 anos desde a promulgação da lei, não é surpreendente a nova perspectiva adotada pela doutrina, jurisprudência e, especialmente, pela sociedade em relação ao uso de entorpecentes. Nesse momento, começou a parecer óbvio para muitos a necessidade de migrar de uma visão proibicionista para uma nova política abolicionista, impulsionada pela constatação da ineficácia das penas privativas de liberdade. O Poder Legislativo, alinhado com as discussões e reflexões sociais, buscou replicar na ordem legal os impactos causados pelas discussões promovidas no meio social, confrontando assim a

falência das penas severas e, em alguns momentos, considerando posicionamentos da comunidade médico. De acordo com Mendonça e Carvalho (2012: 15), o legislador conseguiu conciliar a opinião popular com a opinião embasada no conhecimento médico-científico.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 10.409/2002, que tinha como objetivo alinhar o legislador às novas tendências globais de combate às drogas. Seu propósito era atenuar o tratamento anteriormente dispensado aos usuários e dependentes de substâncias psicoativas, a fim de estabelecer uma clara distinção entre suas condutas, um processo que já estava sendo construído durante a vigência da Lei nº 6.368/76. A nova legislação buscava se harmonizar com as abordagens mais progressistas adotadas em diversos países, como Portugal, que conseguia diferenciar de maneira inequívoca os traficantes ou terceiros que se beneficiavam do tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que separava o usuário do dependente, este último sendo considerado uma vítima do consumo de drogas e, portanto, não devendo ser tratado de forma equivalente pelo sistema penal.

A aprovação da Nova Lei de Drogas (nº 11.343/06) encontrou um caminho tortuoso e complexo, cheio de idas e vindas, até à sua aprovação e entrada em vigor. O resultado final foi a junção de diversos projetos de lei propostos em paralelo e que tramitaram concomitantemente nas duas casas legislativas no Congresso Nacional até que se chegasse à lei efetivamente em vigor. Após a realização dos vetos ao projeto original, o Poder Executivo enviou um novo projeto de lei ao Congresso (nº 6.108/02), que tramitou por dois anos na Câmara dos Deputados, e foi apensado ao PL nº 7.134/02, originário do Senado Federal (PLS nº 115/02 – BRASIL, 2002). A Câmara debateu sobre os dois conjuntamente e aprovou no Plenário, em 2004, o Substitutivo da Câmara de Deputados (PLS nº. 7.134-B). Devido as alterações feitas na Câmara, o projeto retornou ao Senado, tramitando como SCD nº. 115/02, que deu origem à nova lei de drogas (nº 11.343/06). O novo diploma legal, por sua vez, abordava de forma inovadora e extensa a questão das drogas, procurando construir políticas públicas apropriadas e modernas, a partir da coleta, análise e disseminação de informações sobre drogas. Denotava-se de forma clara a preocupação com o atendimento e reinserção de usuários e dependentes de drogas, atribuindo-se ao Sistema Único

de Saúde – SUS a responsabilidade de criar e aperfeiçoar programas de cuidado aos usuários e dependentes de drogas, seguindo as diretrizes impostas pelo Ministério da Saúde.

A nova lei tinha como objetivo despenalizar e *desprisonalizar* o uso e consumo de drogas, desde que o portador ou usuário fosse encontrado com uma pequena quantidade da substância (HABIB, 2002: 13). No entanto, essa proposta não foi efetivada devido ao veto total desse capítulo pelo Presidente da República, o que comprometeu severamente que os objetivos almejados pelo legislador fossem alcançados e a lei produzisse o efeito desejado. O objetivo da Lei nº 10.409/2002, como projeto, era substituir integralmente a Lei nº 6.368/1976 (GRECO FILHO, 2009: 71). No entanto, esse objetivo não pôde ser alcançado devido à ausência de definição dos crimes, o que levou ao veto de todo o Capítulo III - Dos Crimes e das Penas pelo Poder Executivo. Dessa forma, o atual diploma legal alterou apenas dispositivos de caráter processual da Lei de Drogas anterior. Não houve nenhuma alteração em relação aos crimes e penas, nem na exigência de formalização do procedimento perante a autoridade policial por meio de inquérito policial, uma vez que o Capítulo III - Dos Crimes e das Penas da Lei 10.409/02 foi completamente vetado devido a um vício de inconstitucionalidade.

O projeto não estabeleceu normas precisas em relação aos limites e condições das penas aplicáveis. Especificamente no que se refere às penas privativas de liberdade, o projeto não incluiu limites temporais explícitos que atendessem aos princípios constitucionais. É importante ressaltar que os vetos presidenciais resultaram em uma Lei nº 10.409/2002 bastante modificada, pois não apenas o Capítulo III foi afetado. Essa descaracterização legal foi abordada por Mendonça e Carvalho (2009: 16), que observaram a existência de leis dispersas no tempo e na intenção, fazendo com que as Leis 6.368/76 e 10.409/2002 passassem a ter vigência conjunta. No entanto, essa coexistência de leis gerou numerosas discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial, resultando em grande insegurança jurídica. Como consequência, foi promulgada a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como “Nova Lei de Drogas”, que entrou em vigor em 8 de outubro de 2006, trazendo alterações significativas na regulamentação das drogas no país, buscando ser uma solução para todas as questões existentes até

então.

A entrada em vigor da Lei 11.343/06 trouxe, como uma de suas novidades, uma causa de redução de pena para autores de tráfico ou delitos a ele equiparados, previstos no artigo 33, aplicável se o réu for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Além disso, a nova lei também indicou medidas para prevenir a utilização indevida, determinou cuidados especiais voltados para a recuperação social de usuários e dependentes de substâncias tóxicas, e estabeleceu normas para repreensão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de entorpecentes. De certa forma, é possível afirmar que o novo regramento buscou empreender renovados esforços para se atingir o objetivo já estabelecido desde a elaboração da Lei 10.409/2002. Ademais, pode-se afirmar que a Lei 11.343/2006 aproximou-se de um alinhamento maior com as novas tendências mundiais de combate a psicoativos, sobretudo ao diferenciar o tratamento dado ao usuário e ao dependente de substâncias alucinógenas daquele cominado ao traficante, no intuito de criar uma nítida barreira impenetrável entre as suas condutas. Assim, uma das preocupações principais da nova Lei de Drogas dizia respeito ao dependente químico e não buscava mais simplesmente reprimir sua conduta de portar substância entorpecente para consume próprio. Ao contrário, procurava-se dar-lhe atenção médico-psicológica e reintegração social.

Em síntese, estabelece o texto normativo que a conduta do usuário deve ter suas consequências jurídicas orientadas pelo tratamento mirando à reinserção social, enquanto a conduta de produção e tráfico deve receber repressão. Apesar dos aspectos positivos elencados pela doutrina ao tratar da matéria, é notória a lacuna existente na definição da conduta do usuário e da conduta do traficante de forma a delimitar uma em função da outra, suscitando assim relevantes questionamentos no momento de se identificar e classificar determinado indivíduo como um ou como outro. De tal forma, acreditamos ser crucial analisar os possíveis critérios que podem ser utilizados para marcar as diferenças entre essas duas categorias de indivíduos – o usuário e o traficante – de que trata a lei de drogas. Definir a forma pela qual podemos diferenciar tais condutas uma da outra no momento de aplicação da Lei de Drogas parece ser fundamental para garantir

a eficácia da política pública na qual ela está baseada.

4. A nova lei de drogas: A diferenciação entre usuário e traficante e a proteção aos Direitos Fundamentais da Personalidade

Conforme dito acima, definir o que são, às luz da nova lei, usuário e traficante, é talvez o mais importante aspecto dogmático a se resolver de modo a garantir que as políticas públicas estabelecidas pela legislação sejam realmente eficazes. Dessa distinção depende a possibilidade de se efetivamente proteger os direitos fundamentais da personalidade do usuário e implementar uma abordagem dedicada à proteção integral da pessoa no âmbito da política nacional de entorpecentes. No que diz respeito ao usuário, o artigo 28 da Nova Lei de Drogas estabelece que este é “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (BRASIL, 2006). Conceitualmente, adquirir é comprar, passar a ser proprietário, ou seja, dono do objeto. Já a conduta guardar, significa ocultar, esconder, não publicar a posse. A conduta de ter em depósito significa manter sob controle, à disposição, pronta para ser usada. Agora, transportar traz a ideia de deslocamento, ou seja, de um local para outro. Trazer consigo, por sua vez, é o mesmo que portar a droga, tendo total disponibilidade de acesso ao uso. Desta forma, a punição passa a ser mais branda para o usuário, trazendo medidas educativas, tanto de tratamento, quanto de reinserção ao convívio social. Com isso, não mais se possibilita a prisão do usuário ou dependente. Passa ele, assim, a ser tratado como um portador de uma doença e não mais como um criminoso. Assim restam abolidas as penas privativas de liberdade para o usuário. Busca-se, de logo, medidas educativas para os comportamentos de dependências ou toxicomanias.

O problema da distinção entre usuário e traficante tem evocado inúmeras críticas à legislação devido à subjetividade do critério adotado pela legislação e ao alto grau de discricionariedade na aplicação da lei que tal fato acarreta. De tal forma, vale mencionar a tentativa aparentemente mais consequente de se superar tal problema. Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal (STF)

tem dedicado atenção à questão da distinção entre traficante e usuário, principalmente no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, que teve efetivo início em 2015 e ainda não chegou a uma conclusão definitiva (BRASIL, 2011). Nesse julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou uma proposta que merece destaque. Ele sugeriu que pessoas flagradas com quantidades de maconha entre 25g e 60g, ou aquelas que tenham até seis plantas fêmeas, sejam presumidas como usuárias, em vez de traficantes. Essa proposta oferece uma abordagem concreta e objetiva para distinguir entre o perfil de usuário e o de traficante de drogas, o que pode ser de grande utilidade na medida em que elimina a subjetividade da análise. Vale ressaltar que a sugestão do Ministro Moraes se baseou nas conclusões de um estudo abrangente, realizado em colaboração entre o Estado de São Paulo e a Associação Brasileira de Jurimetria (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019). Esse estudo analisou mais de 1,2 milhão de ocorrências envolvendo drogas. De tal proposta, tal proposta adota um critério que não nasce de mera especulação teórica, mas sim de uma abordagem respaldada por evidências empíricas substanciais. Entretanto, independente dos valores especificamente propostos, talvez seja necessário considerar a proposta da adoção de uma presunção relativa de uso com base em quantidades específicas de drogas para lidar com a complexa distinção entre usuários e traficantes de drogas.

É de suma importância ressaltar que as condutas tipificadas no artigo supracitado contemplam apenas a forma dolosa. Em outras palavras, é necessário – por exemplo – saber e querer ter a posse da droga. Não se admite a forma culposa e, dessa forma, ignoram-se as modalidades de culpa nas formas da negligência, da imprudência e da imperícia. Assim, o agente que tiver a posse da droga sem saber do que se trata, encontra-se em erro de tipo. O tipo requer, ainda, outro elemento subjetivo: a intenção especial do agente em ter a droga para consumo pessoal. Desta forma, se o sujeito tem a posse da droga para destinação a terceiros, não há incidência do artigo 28. O elemento subjetivo do tipo penal é, portanto, o dolo específico. Este é, conseqüentemente, o elemento dogmático que singulariza a conduta do usuário, tornando-a incompatível com o conceito de tráfico. É necessário se atentar para o elemento normativo contido na expressão

“sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A ausência de tal elemento, por óbvio, causa a atipicidade da conduta, eis que caracteriza requisito inafastável do tipo penal.

O tratamento diferenciado dispensado aos usuários de entorpecentes pela Lei 11.343/06 evoca uma série de questionamentos que podem ser levantados acerca da inovação no artigo 28 desta lei: pode-se dizer que houve a descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta do usuário? Ou, ao contrário, o que houve foi apenas uma modificação da tipificação para uma infração *sui generis*, uma modalidade de contravenção penal especial? Ainda, será que não se pode descrever a inovação como uma mera despenalização da posse para consumo próprio, mantendo-se – em teoria – o caráter criminoso da conduta do usuário? De fato, não há efetivamente previsão de pena de reclusão, nem de detenção, no artigo 28 da Lei 11.343/06 para a conduta do usuário. Por consequência, há quem entenda que, neste cenário, não há realmente crime ou contravenção cometida em função da violação do princípio *nullum crimen sine poena*. Thiago André Pierobon de Ávila (2006: 159) lembra, inclusive, que este entendimento está fundamentado no artigo 1º do Decreto 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais), que – como se vê – nada mais é do que formaliza tal princípio: “Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção [...]; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” (BRASIL, 1941a). A partir de uma interpretação literal da norma acima referida, como a conduta descrita no artigo 28 da Nova Lei de Drogas não impõe nenhuma das penas mencionadas, entende-se que essa conduta não deve ser enquadrada na categoria de crime ou na categoria de contravenção penal.

Por outro aspecto, Luiz Flávio Gomes entende que a conduta do usuário de drogas passou a ser infração penal *sui generis*, já que não se trata de um crime nem de uma contravenção penal, muito menos uma infração administrativa. Entende-se, desta forma, que a Nova Lei de Drogas criou uma infração penal, que não se enquadra na classificação legal de crime, nem de contravenção penal. Criou, simplesmente, uma infração penal inominada, punida com novas alternativas e isto não contraria a diretiva genérica de classificação das infrações

penais, emanada do referido dispositivo da Lei de Introdução ao Código Penal (GOMES, 2014: 77).

Sustentando pensamento divergente, mas ainda semelhante, Thiago André Pierobon de Ávila (2006: 159) afirma que a conduta do usuário de possuir drogas para consumo pessoal é sim infração penal, mas encaixa-se na categoria das contravenções penais. É de suma importância ressaltar que, num confronto direto do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 com os princípios da lesividade e proporcionalidade, é clara a relação entre a natureza da infração penal e a intensidade/natureza da pena. Ainda de acordo com Ávila (2006: 159), uma interpretação sistemática desse novo delito com os demais crimes e contravenções deve necessariamente classificá-lo ao lado das contravenções penais. Não é possível que haja uma contravenção com pena de prisão simples de até dois anos, como é o caso do art. 24 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941b) e exista um crime sem pena privativa de liberdade.

Por fim, há ainda a hipótese de se considerar o novo provimento legal como um caso de mera despenalização da conduta, mantendo-se, entretanto, a posse de drogas para consumo pessoal dentro da categoria de infração penal. Segundo tal posição, sustentada pelo STF, com o advento do artigo 28 da Lei 11.343/2006, houve uma despenalização (BRASIL, 2007), entendida como exclusão das penas privativas de liberdade para o referido tipo penal, mas não propriamente uma redução de grau do tipo penal da categoria de crime para aquela de contravenção, nem tampouco a criação de uma infração *sui generis* ou ainda a descriminalização (*abolitio criminis*) do porte de drogas para consumo pessoal. Tal posicionamento, não obstante ter reverberado com vigor nas cortes superiores, parece-nos o mais fraco.

Por outro lado, o traficante é definido como o sujeito ativo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Entretanto, a exemplo da lei anterior, a atual Lei de Drogas também não indicou expressamente a conduta, ou condutas, portadora do *nomem juris* “tráfico de entorpecentes” ou qualquer expressão sinônima. Nem o artigo 33, seus parágrafos e incisos, e nenhum outro dispositivo incriminador são assinalados com tal denominação legal. Importante lembrar que a doutrina penal e a jurisprudência têm utilizado, de forma pacífica, a expressão “tráfico ilícito de

drogas” para denominar o crime anteriormente descrito no art. 12, caput, da Lei 6.368/76 e agora tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

É de suma importância, para melhor compreensão do tipo descrito no art. 33, fazer uma análise dos elementos nele contido. No que se refere às condutas nucleares, “importar” implica na introdução da droga no território nacional, enquanto “exportar” implica no oposto, na saída da droga dos limites espaciais do território brasileiro. “Remeter” significa enviar ou destinar a droga, por qualquer meio, e a consumação ocorre com a simples remessa, sendo irrelevante se objeto material do crime chegou até o destinatário. “Preparar”, “produzir” e “fabricar” possuem significados muito próximos, podendo ser diferenciados pelo fato de que a conduta de “preparar” caracteriza-se com a mera composição ou decomposição química de substâncias, enquanto a conduta “produzir” envolve uma atividade criativa mais ampla, “como a atividade extrativa”. “fabricar” indica o uso de “meios mecânicos e industriais na criação da droga” (MENDONÇA; CARVALHO, 2008: 90-1). Ainda, “adquirir” é obter, seja de forma gratuita ou onerosa, e se conclui com o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente de ter ocorrido a entrega. “Vender” tem o significado de alienar onerosamente, com o intuito de transferir a posse para outra pessoa. “Expor” à venda é colocar à mostra para fins de comercialização. “Oferecer” significa disponibilizar para terceiros, com a intenção de que aceitem. “Ter em depósito” refere-se principalmente ao armazenamento temporário para possibilitar o transporte rápido da droga até o consumidor. “Guardar” diz respeito à simples ocultação da droga. “Transportar”, por outro lado, indica a ação de levar de uma localidade para outra usando algum meio de locomoção para além de si próprio, no que se diferencia do ato de “trazer consigo”, que indica a conduta de carregar a droga junto ao corpo ou em seu interior (no estômago, por exemplo). Já a conduta de “prescrever” tem o sentido de receitar, enquanto “ministrar” indica inocular ou introduzir no corpo de alguém (MENDONÇA; CARVALHO, 2008: 92-3). Por fim, “entregar a consumo” ou “fornecer” drogas ainda que gratuitamente são as últimos verbos nucleares do tipo e visam abarcar as condutas não enquadráveis nos demais núcleos. “Entregar a consumo” e “fornecer” trazem a ideia de tradição da droga, de dar a droga a terceiro. A distinção entre entregar e fornecer é a continuidade, pois enquanto

entregar se aproxima mais da tradição única, esporádica, o fornecimento se liga à ideia de continuidade no tempo, de tradição contínua durante determinado lapso temporal.

A forma fundamental do crime de tráfico de drogas, descrito no caput do presente artigo, compreende dezoito verbos que indicam as condutas típicas que, *prima facie*, vão muito mais além do seu significado etimológico. Tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico-penal muito mais amplo do que o comércio ilegal: a expressão abrangerá desde os atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico. Isto indica que a intenção do legislador penal continua sendo a de oferecer uma proteção penal mais ampla ao bem jurídico tutelado. Entre os dois dispositivos mencionados, há quase uma total identidade no tocante à descrição das condutas. O legislador, ao reformar a legislação, limitou-se a modificar a ordem de alguns verbos e acrescentou, ao fim do rol, a expressão “ainda que gratuitamente”, que pode ser considerada como referente também à conduta de entregar droga a consumo. A introdução de novos tipos penais permita um enquadramento mais certo de condutas antes subsumidas de forma genérica ao revogado art. 12. De qualquer forma, o crime do artigo 33 continua sendo o mais relevante da Nova Lei de Drogas.

Entretanto, a mais importante inovação da legislação atual foi aumentar das penas privativa de liberdade e da pena pecuniária. A pena mínima atribuída ao delito de tráfico aumentou de 3 (três) para 5 (cinco) anos, enquanto a pena pecuniária, por sua vez, foi elevada de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. O aumento da pena mínima foi feito para evitar a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, possibilidade esta que causava expressiva divergência doutrinária e jurisprudencial durante a vigência da Lei nº 6.368/76, cuja pena mínima era de três anos. A justificativa para a punição mais acentuada às condutas de tráfico sempre foi, desde a Lei nº 6.368, a maior reprovabilidade e periculosidade social que lhes eram atribuídas em comparação com aquelas de quem traz consigo, adquire ou guarda exclusivamente para uso próprio (atualmente para “consumo pessoal”). Ainda, levando em consideração que a principal finalidade do traficante é obter lucro, entendeu o legislador que era

necessário aumentar a pena pecuniária para desestimular a traficância (MENDONÇA; CARVALHO, 2008: 89). Como hipóteses intermediárias, temos ainda as condutas descritas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo 33, que consistiam respectivamente em “induzir, instigar ou auxiliar alguém” a usar droga e “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro” (BRASIL, 2006) e que conseqüentemente recebem punições intermediárias, constituindo formas privilegiadas do artigo 33: detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa (para o § 2º) e detenção, de seis meses a um ano, e multa de setecentos mil e quinhentos dias-multa, além das penas previstas no artigo 28 (para o § 3º).

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, todas essas penas podem ainda sofrer a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Essa previsão nos parece ser positiva na medida em que permite uma individualização mais adequada e proporcional da pena. Deve-se ressaltar que alguns desses requisitos, especialmente o último, dependem de comprovação na instrução probatória e, portanto, demandam cautela do órgão julgador no momento de decidir sobre concessão do benefício, no intuito de evitar conceder ou negar tal benefício fora das hipóteses almejadas pelo legislador. Percebe-se, assim, que o legislador procurou, na nova Lei, aumentar a distância entre o traficante e o usuário, principalmente ao diferenciar as penas cominadas para cada uma destas condutas.

A diferenciação entre usuário e traficante na legislação brasileira, que se tornou mais clara e objetiva após 2006, com a promulgação da Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), representa um importante passo em direção à proteção dos direitos fundamentais da personalidade do usuário. Essa distinção, embora não seja isenta de críticas e desafios, contribui, ainda que de maneira insuficiente, para alinhar a legislação de drogas com o princípio da dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral da pessoa.

A definição das condutas que caracterizam um usuário, conforme estabelecido no artigo 28 da Nova Lei de Drogas, tem o mérito de fornecer uma base conceitual

mais sólida. O usuário é aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, desde que isso ocorra sem autorização ou em desacordo com a lei. Essa definição esclarece o que constitui a posse para consumo próprio e diferencia claramente o usuário do traficante, ao menos em termos teóricos e conceituais. As implicações dessa diferenciação são significativas. Para o usuário, a lei prevê medidas educativas, de tratamento e de reinserção social, afastando a possibilidade de prisão. O usuário passa a ser tratado como alguém que enfrenta um problema de saúde, não como um criminoso. Esse enfoque, que busca tratar a dependência química como uma questão de saúde pública, está mais alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

No entanto, é importante destacar que a distinção entre usuário e traficante não é isenta de críticas. Um dos principais pontos de contestação é a subjetividade do critério adotado pela legislação e o alto grau de discricionariedade na aplicação da lei, o que pode levar a interpretações diversas por parte das autoridades policiais e judiciais. Talvez seja realmente necessário elaborar critérios mais objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante e, assim, eliminar a subjetividade para, assim, avançar na proteção dos direitos fundamentais da personalidade do usuário.

Em resumo, a diferenciação entre usuário e traficante na legislação brasileira, apesar de suas imperfeições e desafios, representa um passo importante em direção à proteção dos direitos fundamentais da personalidade do usuário e à promoção da doutrina da proteção integral da pessoa no âmbito da política de drogas. A busca por critérios mais claros e objetivos, como proposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, é fundamental para garantir a eficácia e a justiça das políticas públicas relacionadas às drogas e para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

5. Considerações Finais

A proteção dos direitos fundamentais da personalidade, intrínsecos à condição humana, é fundamental para garantir a dignidade das pessoas. Esses direitos abrangem aspectos como a vida, a integridade física e psicológica, a intimidade,

a privacidade, a liberdade, a honra, a imagem e outros. A proteção global dos direitos intrínsecos à ser humano é fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e tem como objetivo evitar a fragmentação de tais direitos em ramos compartimentalizados do juridicidade, buscando correlacionar os direitos fundamentais (esfera pública) com os direitos da personalidade (da esfera privada) – e, eventualmente, o direitos humanos na esfera internacional. No contexto dos usuários de drogas, vários desses direitos estão em jogo. Por exemplo, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, incluindo o direito de reparação por danos decorrentes de violações a esses direitos. Nesse contexto, fica evidente – conforme demonstrado – que a criminalização do uso pessoal de drogas acarreta mais prejuízos do que benefícios. Em primeiro lugar, trata-se de uma interferência indevida na liberdade individual dos cidadãos, especialmente quando se trata do uso moderado de substâncias entorpecentes de baixo potencial de dependência. Além disso, o proibicionismo compromete a capacidade do Estado de implementar políticas eficazes de redução de danos e tratamento para dependentes químicos, especialmente aqueles que são marginalizados e desfavorecidos social e economicamente. Por fim, a criminalização do uso de drogas contribui para o fortalecimento do mercado negro de entorpecentes, conferindo poder de monopólio a esse setor ilegal. Portanto, considerando os direitos fundamentais da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, é questionável a adoção do proibicionismo como política criminal de drogas.

O marco legal da política de entorpecentes encartado na Lei 11.343/06 gerou inicialmente diversos posicionamentos doutrinários acerca da natureza jurídica da conduta descrita em seu art. 28. Analisamos os principais em detalhes, comentando nomeadamente as seguintes teses: a) a nova legislação de drogas introduziu apenas uma despenalização da conduta de posse para consumo próprio (entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade); b) a nova legislação de drogas promoveu a redução do tipo penal de crime para contravenção penal; c) a nova legislação de drogas criou de uma infração penal *sui generis*, que não se confunde nem com a contravenção penal, nem com o

crime em sentido estrito; d) a nova legislação de drogas promoveu a descriminalização (*abolitio criminis*) do porte de drogas para consumo pessoal. À luz do princípio *nullum crimen sine poena*, incorporado ao direito nacional pelo artigo 1º do Decreto 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais), acreditamos que apenas as duas últimas teses são plausíveis.

No que tange ao tráfico, a nova lei trouxe um tratamento mais severo à esta conduta, aumentando a pena privativa de liberdade, bem como a pena pecuniária. A pena mínima foi aumentada de 3 (três) para 5 (cinco) anos, enquanto a pena pecuniária foi elevada de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Dentre os vários problemas intrínsecos à estratégia proibicionista adotada pelo Brasil, há a questão concernente aos aspectos diferenciadores da conduta de uso e de tráfico, tais quais previstos no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, que devem ser utilizados no momento de definir se o indivíduo encaixa-se em uma ou outra categoria. Por meio da comparação entre as condutas de tráfico e uso pessoal, buscou-se analisar a aplicação dos elementos diferenciadores das condutas de maneira a compreender como esses critérios são utilizados para diferenciar a figura do usuário daquela do traficante. Entretanto, restam problemas quanto ao emprego dos critérios de distinção contidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06 (da quantidade de droga encontrada, local onde ocorreu o fato e condições pessoais e sociais do agente), devido ao alto grau de discricionariedade atribuído ao órgão julgador. Naturalmente, entende-se que determinados indivíduos estarão mais predispostos a serem condenados por tráfico em razão de sua condição social quando forem provenientes de setores marginalizados da população, ficando assim suscetíveis à apreensão seletiva da autoridade policial e da justiça.

6. Referências Bibliográficas

ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas: Aspectos Penais e Processuais Penais** (Lei 11.343/2006). São Paulo: Método, 2007.

Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para Uso e Posse para Tráfico: Um**

estudo Jurimétrico. 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/drogas-stf/> Consultado em: 14 de ago. de 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A Nova Contravenção Penal de Porte de Drogas para Consumo Pessoal: art. 28 da lei nº. 11.343/2006. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, ano 05, n. 20/21, pp. 155-176, 2006.

BRASIL 1973. **Decreto legislativo nº 78, de 1973**. Aprova o texto do Acordo Sul-Americano Sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-5-dezembro-1973-345480-exposicaodemotivos-148844-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1941a. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1941b. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1964. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sôbre Entorpecentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1964/d54216.html. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1971. **Decreto nº 69.845, de 27 de dezembro de 1971**. Regulamenta a Lei nº 5.726 de 29 de outubro de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D69845.htm#textoimpressao. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1971. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sôbre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htmimpressao.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1976. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htmimprensa.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 2002. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 2002. **Projeto de lei nº 7.134, de 2002 (Do Senado Federal – Comissão Mista - Arts. 142/143 do Regimento Comum) PLS Nº 115, de 2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=197242. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 2006. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL, 2007. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Nº 465. 30 de abril a 4 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo465.htm#transcricao1>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL, 2011. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 635659/SP**. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Consultado em: 14 de ago. de 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. **Lei de Drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a Marteladas: Algo Sobre Nietzsche e o Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

CARVALHO, Érica Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: Aspectos Criminológicos, Dogmáticos e Político-Criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões de descriminalização**. Rio de Janeiro: Luam, 1996.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. A Nova Lei de Tráfico: Uso Indevido de Drogas e Juizados Especiais. **Revista da Ajufe**, ano 23, nº 86, p. 17-27, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, pp. 65-80, 2. sem 2002.

DIAS, Felipe da Veiga; SILVEIRA, Alexandre Marques. Usuários de Drogas e Tratamentos Seletivos no Século XXI: Entre a estigmatização e a legitimação por meio dos crimes dos poderosos. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 3, pp. 739-765, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6617>>. Acesso em: 07 jul 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice, CUNHA Rogério Sanches e OLIVEIRA, William Terra. **Lei de Drogas Comentada**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**: Lei 11.343, de 23.08.2006. Artigo por Artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Posse de Drogas para Consumo Pessoal: Crime, Infração Penal "sui generis" ou Infração Administrativa? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1275, 28 dez. 2006. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/9327>. Acesso em: 16 mai. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção-repressão. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: Lei n. 11/343/06. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**. Crimes e Regime Processual Penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

HABIB, Sérgio. O Espírito da Lei: A Nova Lei de Tóxicos e a Despenalização do Uso de Drogas. **Revista Jurídica Consulex**, ano VI, nº 19, pp. 13-21, 2002.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas. 4. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2015.

RICCITELLI, Antônio. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. 4. ed. Barueri: Manole, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: Parte Geral, 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.